



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139305 - RR
(2025/0506661-3)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : KEVEN VIDAL PAIVA
AGRAVANTE : CARLOS DANIEL DOS SANTOS MEDEIROS
AGRAVANTE : VALERIA DA SILVA LUCENA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A
EDMILSON MACEDO SOUSA - RR000144
ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA - RR000124B
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
LARISSA ARALDI - RR001584
ANTONIA ALGARINA DE SOUSA - RR002131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 7 do STJ. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória, ainda que formulada sob o rótulo de reavaliação jurídica, demanda rediscutir a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, com amplo acervo probatório (confissões judiciais, prova oral e interceptações telefônicas), concluíram pela integração dos agravantes à organização criminosa. Afastar essa conclusão exige reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139305 - RR
(2025/0506661-3)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : KEVEN VIDAL PAIVA
AGRAVANTE : CARLOS DANIEL DOS SANTOS MEDEIROS
AGRAVANTE : VALERIA DA SILVA LUCENA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A
EDMILSON MACEDO SOUSA - RR000144
ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA - RR000124B
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
LARISSA ARALDI - RR001584
ANTONIA ALGARINA DE SOUSA - RR002131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 7 do STJ. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO NA VIA ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória, ainda que formulada sob o rótulo de reavaliação jurídica, demanda rediscutir a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, com amplo acervo probatório (confissões judiciais, prova oral e interceptações telefônicas), concluíram pela integração dos agravantes à organização criminosa. Afastar essa conclusão exige reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via especial.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KEVEN VIDAL PAIVA, CARLOS DANIEL DOS SANTOS MEDEIROS e VALERIA DA SILVA LUCENA interpõem agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial e, por conseguinte, manteve inalterada as condenações dos réus pela prática dos crimes de organização criminosa.

Os agravantes reiteram que a insurgência não visa ao revolvimento fático-probatório, mas à reavaliação jurídica dos fatos já reconhecidos, para concluir pela atipicidade do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e, quanto ao acusado Carlos, pela aplicação do art. 386, VII, do CPP no capítulo do tráfico.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelos agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem manteve a condenação dos réus pela prática do delito de organização criminosa pelos seguintes fundamentos (fls. 9.712-9.814):

O 4.º apelante, CARLOS DANIEL (vulgo “3L”), requer a absolvição em relação a todos os crimes, por insuficiência de provas.

Não lhe assiste razão.

Em relação ao crime de organização criminosa, basta frisar que o 4.º apelante, CARLOS DANIEL, confessou que integrava a

organização, exercendo a função de comando de “Geral do Estado” (responsável pela coordenação da ORCRIM em Boa Vista).

Confira-se trecho de seu interrogatório judicial:

“(…) Eu fazia parte do PCC pelo fato do meu bairro ter muitos integrantes e estava rolando a guerra entre faccionados e fui para o lado do PCC porque eles eram maioria. Eu fui sim Geral do Estado, mas fui afastado por causa de uma atitude isolada em que eu bati em um companheiro e não participei mais de nada. Depois os parceiros me pediram para dar um apoio na FM, mas aí só acompanhava mesmo. Eu não podia pegar as drogas para vender, porque já tinha comprometido a ética do crime do comando. Quando eu fechei a ‘resposta’ eu não peguei drogas pelo fato de ser apenas o responsável, as pessoas chegavam e perguntavam onde tinha drogas e eu indicava para quem elas tinham que ir. A droga apreendida na minha casa era para o meu uso, sou usuário de pasta base, maconha e cocaína. Fui excluído por causa da atitude isolada que fiz e virei só companheiro, cheguei a ser cobrado pela disciplina. Eu entrei na organização como ‘Geral da capital’ e a minha responsabilidade era sobre cadastro de quantos irmãos e companheiros tinham no meu bairro; (...)” (Trecho extraído da sentença).

Conforme mencionado na sentença:

“(…) Em acréscimo a confissão espontânea do réu, o testemunho dos policiais e demais provas produzidas comprovaram que o réu [CARLOS DANIEL DOS SANTOS MEDEIROS] não só integrava organização criminosa armada, denominada Primeiro Comando da Capital, como exercia função de comando, incidindo, portanto, nas penas do art. 2º da Lei n. 12.850/13, com reconhecimento da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, e da agravante de exercício de comando, previstas no §§2º e 3º, ambos do dispositivo citado”.

[...]

O 14.º apelante, KEVEN (vulgo “Rafael Jandaia” ou “Maresia”), requer a absolvição, por insuficiência de provas.

Não lhe assiste razão.

Dessume-se dos autos que o 14.º apelante, KEVEN, confessou que integrava a organização criminosa PCC, conforme se extrai do seguinte trecho do seu interrogatório judicial:

“(...) Eu não faço parte da organização, participei, por 4 meses, passando informação para eles, eles me colocaram como ‘disciplina’, mas eu não quis mais (...)”.

O envolvimento do 14.º apelante com o PCC pode ser comprovado, ainda, por vários diálogos provenientes das interceptações telefônicas realizadas na fase investigativa.

[...]

No diálogo de índice 62691190, o 14.º apelante, KEVEN, fala para uma mulher (sua namorada) que estaria resolvendo problemas na “Geral do Estado”.

Já na conversa de índice 62551564, um homem não identificado pede apoio ao 14.º apelante para uma “condução da facção”. O 14.º apelante tenta realizar uma ligação para o setor da “feminina do PCC”, e comentaram na conversa que já teriam contactado o quadro “Geral do Estado”, posto de maior hierarquia dentro do Estado.

No diálogo de índice 62474073, o 14.º apelante pede o número de telefone dos “Gerais” da Cidade e do Estado e comentam sobre um possível plano para “fazer os miras”, provavelmente, executar venezuelanos rivais à ORCRIM.

Oportuno salientar que o 14.º apelante, KEVEN, na fase extrajudicial, confirmou o número da sua linha telefônica (98417-0225) e reconheceu sua voz nos diálogos. Além disso, apesar de negar seu batismo na ORCRIM, disse que já participou de umas duas teleconferências do PCC e que os temas discutidos são relacionados a recrutamento e levantamento de faccionados.

Nesse contexto, inviável a absolvição.

[...]

A 21.^a apelante, VALERIA (vulga “Kekel”), requer a absolvição, por insuficiência de provas.

Não lhe assiste razão.

Dessume-se dos autos que a 21.^a apelante, VALERIA, era a namorada do 4.º apelante, CARLOS DANIEL (vulgo “3L”), e o ajudava no comércio de entorpecentes, sendo, portanto, vinculada ao Setor “FM” do PCC (setor de venda de drogas).

Os diálogos provenientes das interceptações telefônicas realizadas durante a fase de investigação revelam que a 21.^a apelante, VALERIA, se declarou “cunhada” da organização (tal termo é utilizado pela facção para fazer referência à mulher de algum membro do consórcio criminoso).

Conforme mencionado na sentença:

“É certo que, apenas por ser mulher de membro do PCC, não se pode imputar a VALÉRIA o crime de participação em organização criminosa. Ocorre que os elementos arregimentados aos autos denotam que a indiciada, além do conhecimento de que seu companheiro é faccionado, o auxilia na venda de entorpecentes que, como dito, é vinculada ao SETOR DA FM da ORCRIM. Na conversa de índice 65083382 (Autos n. 03/2021 – fls. 1100/1199) CARLOS DANIEL diz para VALÉRIA receber certa quantia em dinheiro que um homem vai lá deixar. Os elementos indicam que esse valor seja proveniente da venda de estupefacientes, uma vez que CARLOS DANIEL não possui ocupação lícita, tendo a investigação revelado que sua principal fonte de renda é oriunda da comercialização de drogas. Já no diálogo de índice 65855970 (Autos n. 03/2021 – fls. 1100/1199) que VALÉRIA manteve com sua avó, resta evidenciado o seu envolvimento com as atividades ilícitas do companheiro de venda de drogas. Depreende-se da conversa que CARLOS DANIEL escondia a droga na casa da avó de VALÉRIA, o que era de conhecimento das duas.”

Nesse contexto, inviável a absolvição.

No caso, consoante destaquei na decisão agravada, as instâncias ordinárias sopesaram, de maneira suficientemente motivada, confissões, prova oral e interceptações telefônicas para afirmar a integração dos réus à organização criminosa e, quanto ao acusado Carlos, a vinculação ao comércio ilícito de drogas. Reitero que promover incursões para concluir pela viabilidade da absolvição demandaria reexame aprofundado das provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Consequentemente, entendo que não há elementos capazes de modificar o posicionamento firmado na decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0506661-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.139.305 /
RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08165817920218230010 8165817920218230010

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KEVEN VIDAL PAIVA
AGRAVANTE	: CARLOS DANIEL DOS SANTOS MEDEIROS
AGRAVANTE	: VALERIA DA SILVA LUCENA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A
	EDMILSON MACEDO SOUSA - RR000144
	ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA - RR000124B
	PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
ADVOGADA	: LARISSA ARALDI - RR001584
ADVOGADA	: ANTONIA ALGARINA DE SOUSA - RR002131
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU	: ALEX FREDERICO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANDRE FELIPE VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANTONIO CARNEIRO LIMA
CORRÉU	: CLEVERTON MARTINS FERNANDES
CORRÉU	: EDSON DE ARAUJO GARCIA
CORRÉU	: ERIC LIMA DA SILVA
CORRÉU	: FABRICIO SOARES DA SILVA
CORRÉU	: GEAN CLEVERTON LOURENCO PEREIRA
CORRÉU	: GLAUCIANE DOS SANTOS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: HIGOR LIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JACKSON GUILHERME FERREIRA DE SOUSA
CORRÉU	: JAMES GOMES DE MIRANDA
CORRÉU	: JHONN CARTNEY SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: JOAO CARLOS PEREIRA RAMPHAL
CORRÉU	: JOAO OLIVEIRA DA COSTA
CORRÉU	: MANOEL PEREIRA LOPES
CORRÉU	: PABLO GOMES DE SALES
CORRÉU	: RAFAEL ARAUJO GADILHA
CORRÉU	: RICARDO DA SILVA SALVIANO
CORRÉU	: VALDEMAR FILHO MENDES PEREIRA
CORRÉU	: WILKSON BESSA RAMOS
CORRÉU	: MOACIR MIGUEL DE LIMA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

C5265584584146485@

2025/0506661-3 - AREsp 3139305 Petição : 2026/0057559-3 (AgRg)

AGRAVO REGIMENTAL

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0506661-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.139.305 /
RR
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVANTE : KEVEN VIDAL PAIVA
AGRAVANTE : CARLOS DANIEL DOS SANTOS MEDEIROS
AGRAVANTE : VALERIA DA SILVA LUCENA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A
EDMILSON MACEDO SOUSA - RR000144
ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA - RR000124B
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
ADVOGADA : LARISSA ARALDI - RR001584
ADVOGADA : ANTONIA ALGARINA DE SOUSA - RR002131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.